



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA		
EMENTA: Autoriza à Universidade Estadual do Maranhão ofertar cursos de licenciatura em: Pedagogia, Letras, História, Geografia, Ciências nas habilitações de Biologia, Física, Química e Matemática e Seqüencial de Formação Específica em Administração de Negócios, em Fortaleza.		
RELATOR: Roberto Sérgio Farias de Souza		
SPU Nº: 05174269-1	PARECER Nº: 0846/2005	APROVADO EM: 15.12.2005

I – PEDIDO

O Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, Professor Waldir Maranhão Cardoso, mediante ofício nº 284/05-GR/UEMA, com data de 05 de junho de 2005, protocolado sob o nº 05174269-1, solicitou a este Conselho de Educação a anuência para que possa ofertar no Ceará cursos de licenciatura e um curso seqüencial de formação específica, todos já devidamente reconhecidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A UEMA é uma universidade pertencente ao Sistema de Ensino do Estado do Maranhão, instituída pela Lei Estadual nº 4.400, de 30 de dezembro de 1981, e com funcionamento autorizado pelo Decreto Federal nº 94.143 de 25 de março de 1987. Do ponto de vista jurídico é uma autarquia de regime especial, sendo pessoa jurídica de direito público, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 06.352.421/0001-68. Enquanto Instituição de Ensino Superior Universitária goza das prerrogativas de autonomia, segundo os ditames do artigo 53 da Lei nº 9394/1996 e o que prescreve o artigo 207 da Constituição Federal.

O pedido encontra-se amparado pela Resolução nº 393/2004, deste Conselho.

III – RELATÓRIO

O ofício nº 284/05-GR/UEMA, acima mencionado, esclarece que a Universidade Estadual do Maranhão vem ofertando em vários municípios daquele Estado, bem como nos Estados do Pará e Roraima, diversos cursos de licenciatura dentro do chamado Programa de Qualificação de Docentes-PQD. Aduz que o interesse por tais cursos superiores se manifestou igualmente no Ceará, e, por via de consequência, celebrou com a instituição educacional denominada CV&C



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0846/2005

Consultores Associados Ltda., com sede na Rua Barbosa de Freitas, 1455 Aldeota, em Fortaleza-Ceará, CNPJ nº 41.303231/0001-51 convênio de cooperação institucional e operacional, com interveniência da FACT - Fundação de Apoio a Ciência e a Tecnologia, objetivando a oferta dos seguintes cursos: Pedagogia, Letras, História, Geografia, Ciências, e Seqüencial de Formação Específica em Administração de Negócios. Acrescenta ainda, que recebeu autorização para tanto do egrégio Conselho Estadual de Educação do Maranhão para ofertar cursos no Ceará conveniado com a Instituição parceira anteriormente citada. De fato, encontra-se apenso ao processo nº 05174269-1, em questão, cópia da Resolução nº 101/2005-CEE do Conselho Estadual de Educação do Maranhão em cuja ementa se lê: "Autoriza a Universidade Estadual do Maranhão-UEMA a realizar em regime especial e em caráter temporário e emergencial, Cursos de Licenciatura e Seqüenciais em convênio com a CV&C Consultores Associados Ltda. no Estado do Ceará, dentro do Programa de Qualificação de Docentes – PQD".

Por ofício nº 279/2005 – GAB de 30 de junho de 2005 a professora Guaraciara Barros Leal, Presidente do Conselho de Educação do Ceará informa ao Magnífico Reitor da UEMA do recebimento de sua solicitação para ofertar cursos no Ceará. Todavia, requer que seja encaminhado ao CEC "documentação necessária para prosseguimento da análise do pleito, mais especificamente, aquelas contidas no artigo 4º, a exceção do inciso IX" da Resolução CE nº 393/2004-CE. Como resultado deste pedido, a UEMA, valendo-se do ofício nº 513/05-GR de 16 de setembro de 2005, informa que:

- "os cursos deverão se desenvolver nas dependências dos Colégios Ateneu, que já foram visitadas por professores da UEMA e possuem condições satisfatórias para ofertar cursos;
- ao iniciar os cursos, a UEMA diligenciará no sentido de conveniar com instituições de ensino fundamental e médio para o desenvolvimento de práticas e estágio supervisionado;
- os cursos contarão com a participação de docentes da UEMA através de tele-aulas, na sistemática de ensino a distância;
- os demais requisitos solicitados serão de responsabilidade da CV&C que se encarregará de "dotar os diversos locais de funcionamento, com bibliotecas com acervo adequado aos cursos, serviços de reprografia e acesso à Internet, bem como laboratórios necessários ao funcionamento de cada curso. Convém esclarecer que o cumprimento destas obrigações será fiscalizado e exigido pela Universidade, com vistas à manutenção da boa qualidade do ensino, requisito básico e primordial no oferecimento dos nossos cursos".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0846/2005

Em 14 de outubro de 2005 o Secretário da Ciência e Tecnologia do Ceará, Professor Hélio Barros, mediante ofício 512/2005, pronuncia-se favoravelmente ao pedido da UEMA em questão, em resposta ao Ofício nº 446/2005-GAB da professora Guaraciara Barros Leal, Presidente do CEC, no qual solicitava da SECITECE manifestação sobre o pleito da Universidade Estadual do Maranhão.

O Conselho de Educação do Ceará, por entender que o solicitante ainda não havia esclarecido de maneira satisfatória pontos do artigo 4º da Resolução CEC nº 393/2004, solicitou ao representante da UEMA no Ceará novas informações. Conseqüente a este pedido, o professor Cláudio Ferreira Bastos, Diretor da CV&C Consultores Associados Ltda., encaminhou à Câmara de Educação Superior e Profissional do CEC uma missiva, no intuito de tornar mais claro os propósitos e o *modus operandi* do empreendimento da UEMA, à qual anexou uma série de documentos, entre outros, a saber:

- justificativa;
- a experiência dos conveniados;
- contrato de parceria com empresa de reprografia;
- contrato de locação de três laboratórios de informática;
- convênio para aulas práticas e estágio;
- plano da biblioteca e acervo bibliográfico;
- estrutura física das unidades onde funcionarão os cursos;
- *curriculum vitae* de diversos professores;
- programa de qualidade dos docentes;
- objetivos, perfil profissional, estrutura curricular e ementário dos cursos pleiteados;
- diretrizes de avaliação e aprendizagem;
- cursos, vagas e turmas por período letivo;
- coordenadores do PQD.

Apesar de todos os esforços empreendidos em nosso Estado, a taxa de escolarização bruta no ensino superior do Ceará, que se situa em torno de 8%, é ainda abaixo da média nacional. Tal fato indica que a grande maioria dos nossos jovens, na faixa de 18 a 24 anos de idade, encontra-se fora dos cursos de educação superior, não obstante o crescimento substancial de novas vagas, mormente no ensino superior privado. Este aparente paradoxo é facilmente explicado quando se identifica que as vagas criadas são destinadas, pelo seu



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0846/2005

preço, às classes A e B de nossa sociedade. Os jovens integrantes das categorias econômicas C e D, via de regra, jamais terão a oportunidade de freqüentar um curso superior. Se as vagas gratuitas oferecidas pelo governo são ínfimas em comparação às necessidades, no setor privado são inacessíveis aos atuais níveis de renda dos brasileiros, que, aliás, só tem decrescido ao longo dos últimos anos.

A proposta da UEMA, pelo perfil demonstrado, trata da oferta de cursos superiores auto-sustentáveis, mediante contribuições financeiras dos alunos, em valores bem menores do que normalmente são cobrados nas vagas do ensino privado. Neste sentido entendemos que a vinda da UEMA para o Ceará é benéfica ao nosso Sistema de Ensino, pois sem dúvida configura-se na adição de mais um instrumento para ajudar na melhoria dos índices de escolaridade deste Estado.

Vale dizer também do crescente interesse na intensificação do exercício do regime de colaboração entre os sistemas de educação dos estados, sempre debatido nos fóruns de discussão mantidos pelos conselhos estaduais de Educação. É importante lembrar que universidade de nosso sistema já opera no Estado do Maranhão abrigada pelo entendimento de que, mediante a anuência dos conselhos de educação locais, possa uma ou outra universidade estadual ou municipal participar do esforço de outro sistema de ensino na elevação dos índices de escolarização da população.

IV – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado, nosso voto é no sentido de que:

1. seja concedida autorização à UEMA para ofertar cursos em Fortaleza, de licenciatura em Pedagogia, Letras, História, Geografia, Ciências nas habilitações de Biologia, Física, Química e Matemática e Seqüencial de Formação Específica em Administração de Negócios, em caráter temporário, por quatro anos, a contar do dia 1º de janeiro de 2006, com 100 vagas semestrais por curso por cada semestre letivo, em cada um dos dois locais previstos (Rua Barbosa de Freitas, 1455 e Av. Central, 96 1ª Etapa do Conjunto Ceará);
2. seja determinado à UEMA o envio de relatórios semestrais a este Conselho, dando conta da realização e dos resultados dos processos seletivos;
3. seja determinado à UEMA o envio de relatórios semestrais a este Conselho, apresentando fatos e estatísticas relacionadas ao desenvolvimento dos cursos, tais como, número de matrículas, índices de evasão e, naturalmente, quando for o caso, número de concludentes com data de colação de grau ou conclusão do curso;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0846/2005

4. seja determinado à UEMA que a parte de integralização, na modalidade de educação a distância, da carga horária dos cursos fica limitada a 20% da carga horária total, sendo esta carga horária obrigatoriamente ministrada por professores da Universidade Estadual do Maranhão e que,
5. ao longo dos quatro anos de oferta desses cursos pela UEMA no Ceará, objeto desta autorização, deverá o programa ser formalmente avaliado por este Conselho, segundo os critérios pactuados com a Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior – CONAES.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2005.

VI – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2005.

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUZA
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC